



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR (A))</b>	
	<b>JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO (A))</b> <b>FABIO ROSAS (ADVOGADO (A))</b> <b>DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO (A))</b>
<b>SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)</b>	

Outros participantes	
<b>WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR (A) JUDICIAL)</b>	
	<b>ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO (A))</b>
<b>CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO (A))</b>	

NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO (A))  
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO (A))  
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO (A))  
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO (A))  
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO (A))  
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO (A))  
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO (A))  
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO (A))  
WELERSON VIEIRA DE LEAO (ADVOGADO (A))  
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO (A))  
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO (A))  
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO (A))  
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO (A))  
HELENA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO (A))  
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO (A))  
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO (A))  
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO (A))  
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO (A))  
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO (A))  
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO (A))  
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO (A))  
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO (A))  
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE (ADVOGADO (A))  
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO (A))  
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO (A))  
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO (A))  
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO (A))  
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO (A))  
MAURO CARAMICO (ADVOGADO (A))  
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO (A))  
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO (A))  
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO (A))  
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO (A))  
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO (A))  
LUIZ CLAUDIO FRANCIA SILVA (ADVOGADO (A))  
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO (A))  
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO (A))  
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO (A))  
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO (A))  
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO (A))  
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS (ADVOGADO (A))  
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO (A))  
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO (A))  
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO (A))  
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO (A))  
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO (A))  
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO (A))  
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO (A))

ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO (A))  
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO (A))  
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO (A))  
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO (A))  
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA  
(ADVOGADO (A))  
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO (A))  
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO (A))  
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO (A))  
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO (A))  
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO (A))  
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO (A))  
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO (A))  
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO (A))  
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO (A))  
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO (A))  
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO (A))  
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO (A))  
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO (A))  
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO (A))  
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO (A))  
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO (A))  
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO (A))  
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO (A))  
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO (A))  
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO (A))  
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO (A))  
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO (A))  
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO (A))  
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO (A))  
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO (A))  
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO (A))  
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO (A))  
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO (A))  
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO (A))  
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO (A))  
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO (A))  
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO (A))  
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO (A))  
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO (A))  
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO (A))  
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO (A))  
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO (A))  
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO (A))  
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO (A))  
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO (A))  
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO  
(A))  
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO (A))  
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO (A))  
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO  
(ADVOGADO (A))  
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO (A))  
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO  
(A))  
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO (A))

CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO (A))  
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO (A))  
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO (A))  
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO (A))  
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO (A))  
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO (A))  
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO (A))  
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO (A))  
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO (A))  
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO (A))  
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO (A))  
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO (A))  
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO (A))  
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO (A))  
CALEBE LIMA (ADVOGADO (A))  
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO (A))  
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO (A))  
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO (A))  
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO (A))  
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO (A))  
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO (ADVOGADO (A))  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO (A))  
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO (A))  
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO (A))  
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO (A))  
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO (A))  
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO (A))  
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA (ADVOGADO (A))  
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO (A))  
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO (A))  
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO (A))  
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO (A))  
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO (A))  
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO (A))  
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (ADVOGADO (A))  
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO (A))  
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO (A))  
FABIANA LEAO DE MELO (ADVOGADO (A))  
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO (A))  
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO (A))  
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO (A))  
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO (A))  
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO (A))  
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO (A))  
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO (A))  
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO (A))  
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO (A))  
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO (A))  
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO (A))  
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO (A))

MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO (A))  
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO (A))  
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO (A))  
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO (A))  
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO (A))  
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO (A))  
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO (A))  
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO (A))  
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO (A))  
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO (A))  
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO (A))  
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO (A))  
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO (A))  
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO (A))  
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO (A))  
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO (A))  
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO (A))  
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO (A))  
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO (A))  
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO (A))  
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO (A))  
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO (A))  
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS (ADVOGADO (A))  
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO (A))  
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO (A))  
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO (A))  
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO (A))  
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO (A))  
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO (A))  
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO (A))  
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO (A))  
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO (A))  
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO (A))  
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO (A))  
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO (A))  
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO (A))  
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO (A))  
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO (A))  
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ (ADVOGADO (A))  
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO (A))  
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO (A))  
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO (A))  
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO (A))  
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO (A))  
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO (A))  
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO (A))  
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO (A))  
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO (A))  
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO (A))

	<p>RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO (A))  MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO (A))  ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO (A))  JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO (A))  DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO (A))  RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO (A))  MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO (A))  DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO (A))  LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO (A))  MARCELO MARCHON LEO (ADVOGADO (A))  BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO (A))  MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO (A))  PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO (A))  SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO (A))  RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO (A))  GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO (A))  CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO (A))  ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO (A))  PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS (ADVOGADO (A))  ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO (A))  PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (ADVOGADO (A))  FABIO MANUEL GUIISO DA CUNHA (ADVOGADO (A))  REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO (A))  ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO (A))  LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO (A))  NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO (A))  CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO (A))  CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO (A))  PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO (A))  CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO (A))  VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO (A))  CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO (A))  EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO (A))  BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO (A))  ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO (A))  NILSON REIS (ADVOGADO (A))  MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO (A))  PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO (A))  LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO (A))  CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO (A))  GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO (A))  BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO (A))  LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO (A))</p>
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR (A) JUDICIAL)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO (A))
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR (A) JUDICIAL)	

		DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO (A))	
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR (A) JUDICIAL)			
		DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO (A)) OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO (A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
545501810 0	30/08/2021 16:53	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5046520-86.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

RÉU: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

Vistos, etc...

1- Verifico grande incidência de apresentação de impugnações e/ou habilitações de créditos nos autos desta Recuperação Judicial, sendo elas: a) Convaço Construtora Vale do Aço Ltda. IDs 4796918056 a 4798163010; b) Luciano Leite Simplicio, IDs 4804968011 a 4804908080; c) Conceição Aparecida Pinho Corrêa Azevedo e Luiz Francisco Corrêa De Azevedo, ID 4930243020; d) F5 Software Ltda., IDs 4956778036 a 4956778029; e) Superhar Consultoria em Recursos Humanos Ltda., IDs 4957308080 a 4957308092; f) Santin Equipamentos, Transportes Importação e Exportação Ltda., IDs 3714438006 a 5087572997; g) Paranaíba Transmissora de Energia S.A., IDs 5175443031 a 5175638015; h) Reginaldo Rodrigues de Oliveira, ID 5219528087 a 5218933147; i) ISH Tecnologia S/A, IDs [5392673015](#) a 5392673028

2- Conforme já exposto nestes autos, o Edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/05 foi disponibilizado no DJe de 30/4/2021 e juntado aos autos pela Secretaria Judicial no ID 3393251440. Tendo em vista que a publicação do Edital ocorreu durante a suspensão de prazos de processos eletrônicos (conforme Aviso Conjunto 48/PR/2021/TJMG), considera-se que foi publicado na data de 5/5/2021, o que projeta o termo final para apresentação de habilitações e divergências de crédito em 20/5/2021, conforme já decidido em ID 3785333027.





3- Ressalto, ainda, que, vencido o prazo para as habilitações e divergências e no termo legal, a Relação de Credores da Administração Judicial, prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, foi apresentada nos autos na data de 5/7/2021, sob os IDs nº 4423917999 a 4424948023.

4- Outrossim, o art. 8º da LFRJ determina que as impugnações de crédito serão apresentadas no prazo de até 10 (dez) dias contados da publicação do Edital referido no art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05, sendo autuadas em apartado.

5- A mesma situação ocorre com as habilitações de crédito, uma vez que o art. 10, § 5º, da Lei 11.101/2005, estabelece que, não observado o prazo estipulado no art. 7º, §1º, as habilitações serão recebidas como retardatárias e processadas como impugnação de crédito, autuadas em separado.

6- Feitos os devidos esclarecimentos aos Credores, **indefiro os pedidos formulados**, conforme relação do item 1 acima, decisão que tomo não apenas por serem extemporâneos à publicação do Edital acima referido, mas também por inadequação da via eleita, **e determino, por consequência, que a Secretaria Judicial proceda a sua exclusão dos autos**. Ao ensejo, alerto os Credores que as impugnações e habilitações devem ser autuadas em autos apartados, mediante a correta distribuição.

7- Por oportuno, **faço advertência a todos os Credores sobre o procedimento adequado a ser por eles adotado**, informando que as habilitações e/ ou impugnações protocoladas no bojo do procedimento recuperatório **não poderão ser apreciadas pela Administração Judicial, o que fica desde já expressamente consignado e determinado**.

8- Quanto às manifestações dos Credores, EDP Espírito Santo Distribuição De Energia S.A., EDP Transmissão S.A. e EDP Transmissão MA II S.A. (ID 3821028099), e Zurich Minas Brasil Seguros S/A (ID 4956593019), **remeto os peticionários à decisão prolatada no ID 4795738014**, no sentido de que eventuais ilegalidades do Plano de Recuperação Judicial que vier a ser aprovado serão apreciadas pelo Juízo quando da sua homologação.

9- Foram apresentadas nestes autos objeções ao Plano de Recuperação Judicial por diversos Credores, quais sejam: a) Omya do Brasil Importação, Exportação e Comércio de Minerais Ltda., ID 4769553025;



b) Efficax Indústria e Comércio Ltda., ID 4770467997 a 4770468014; c) União Equipamentos Mecânicos Ltda., ID 4794033125; d) APLYSIA – Assessoria e Consultoria Ltda., ID 4853863032 a 4853863037; e) Voith Turbo Ltda., ID 4854148011; f) Continental Serviços do Brasil Ltda. e Contitech do Brasil Produtos Automotivos e Industriais LTDA., ID 4853733176; g) Carste Consultores Associados Ltda. ID 4872928057; h) Barclays Bank PLC., ID 4885838153; i) Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A. ID 4929898051; j) Conceição Aparecida Pinho Corrêa Azevedo e Luiz Francisco Corrêa de Azevedo, ID 4930243020 a 4930373008; k) IF do Brasil Sistemas para Preservação Ambiental Ltda. ID 4937568015 a 4937568017; l) Iconic Lubrificantes S/A., ID 4944568026; m) Braskem S/A. ID 4949027994; n) Murrelektronik do Brasil Indústria e Comércio Ltda., ID 4952458049 a 4952458055; o) EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A., ID 4953933173; p) Dell Computadores do Brasil Ltda., ID 4955083022 a 4955083028; q) Equatorial Transmissão S.A., e outros. ID 4955587995; r) Zurich Minas Brasil Seguros S/A., ID 4956593019; s) Construtora Lage & Gomes Ltda. – EPP, ID [5411023041](#) a [5411407994](#),

10- Registro que, nos termos do art. 56, *caput*, da Lei 11.101/05, havendo objeção de qualquer Credor ao Plano de Recuperação Judicial apresentado, cumprirá ao Juiz a convocação da Assembleia Geral de Credores, providência já ordenada em ID 4353818080. Portanto, **aguarde-se a realização do conclave.**

11- Quanto aos Embargos Declaratórios aviados pelo Ministério Público nos IDs 5244233057 a 5244233058, **nada a provar** em relação à concessão do *DIP Financing*, tendo em conta que a decisão embargada encontra-se *sub judice*, em segunda instância, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.147494-5/000.

12- O mesmo ocorre em relação às manifestações da credora York e outros, de IDs 4950763032 a 4950763037; 5004588014 a 5004588015.

13- Outrossim, já houve decisão deste Juízo, no ID 5291203060, no sentido de dar cumprimento à Decisão Monocrática de ID 5278838017, que deferiu, em parte, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para ordenar a reabertura do processo competitivo.

14- Ainda sobre o recurso Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.147494-5/000, a Recuperanda manifestou-se no ID 5297753002, informando que fará a solicitação de propostas de *DIP Financing*, em novo processo competitivo, observando as determinações contidas nas decisões de IDs 4795738014 e 5013793022 e na liminar proferida pelo TJMG (ID 5278838017). **Dessa forma, aguarde-se a apresentação do processo competitivo por parte da Recuperanda.**



15- Alerta, porém, que caberá à Administração Judicial, nos termos da decisão do E. TJMG, receber as propostas de financiamento e acompanhar o aludido procedimento concorrencial de modo a garantir a sua higidez. Findo o prazo estabelecido pela decisão de segundo grau, deverá a AJ elaborar e apresentar nos autos, em 15 (quinze) dias, um quadro comparativo das propostas recebidas, com relação a juros, prazo/modo de pagamento, taxas e garantias pertinentes a cada proposta recebida, bem assim exarar parecer sobre a conveniência da contratação, com sugestão do melhor negócio jurídico a ser celebrado pela Samarco, tudo para fins de subsidiar o Juízo para decidir a respeito.

16- Referentemente ao parecer ofertado pelo Ministério Público no ID 5244233057, **determino abertura de vista à Recuperanda para manifestação em cinco dias.**

17- **Ciente o Juízo quanto ao relatório mensal** de atividades apresentado pela Administração Judicial nos IDs 4877643001 a 4877643008.

18- Recebo os **Embargos Declaratórios opostos pela credora, Fundação Getúlio Vargas – FGV**, no ID 4944703038, no entanto **rejeito de plano o recurso** e remeto a Credora ao Plano de Recuperação Judicial, ainda a ser votado pelos AGC, que definirá a aprovação ou não das condições nele expostas, dentre elas a cláusula de fornecedor parceiro. Quanto às divergências sobre o crédito, estas devem ser apresentadas na via adequada, conforme acima exposto, ou seja, por meio de impugnação de crédito nos termos da lei regente.

19- **Ciente este Juízo quanto à publicação do Edital Dos Bondholders RJ Samarco** em inglês e em português, em IDs 5014393029 a 5014473083, ID 5069913058 a 5069913062, 5070433032 e 5070998027, para a devida ciência dos Credores nacionais e internacionais e subsequente individualização dos créditos por parte da Administração Judicial, conforme já ordenado.

20- **Ciente este Juízo quanto às cessões de crédito** comunicadas no ID 4653333019, cuja concordância e ciência foi manifestada pela Recuperanda no ID 5160383027 e pela Administração Judicial no ID 4664873025. Igualmente está ciente este Juízo das novas cessões comunicadas nos IDs 5049183017 a 5048873017, das quais há ciência expressa da Devedora no próprio instrumento, assim como da Administração Judicial no ID 5298208006.



21- Conforme informado pela Administração Judicial, nos termos do art. 39, § 7º, da Lei 11.101/05, cumpre aos interessados apenas a comunicação da cessão ao Juízo da Recuperação Judicial desde que cientificada a Devedora nos termos do art. 290 do Código Civil. Sendo também informada a ciência da Administração Judicial para as competentes alterações na Relação de Credores para fins de realização de AGC, **nada a prover.**

22- **Determino a intimação da Recuperanda para manifestar** sobre a petição do Estado de Minas Gerais, o Instituto Estadual de Florestas - IEF, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM e a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM (ID 4817493037), com **posterior abertura de vista à Administração Judicial e ao Ministério Público.**

23- **Determino abertura de vista à Recuperanda sobre a proposta de datas para a realização da Assembleia Geral de Credores apresentada pela Administração Judicial em ID 5298208006**, bem como para a contratação da empresa Assemblex para a realização do conclave, com posterior apresentação do contrato de prestação de serviços e comprovante de pagamento diretamente à Administração Judicial, em até 15 dias antes da realização da assembleia.

24- Em petição de ID 5112398023, a Recuperanda requereu a realização de ajustes administrativos na lista de Credores, de modo a evitar impugnações de crédito, tendo em vista que ainda não fora publicada a respectiva Relação de Credores. A Devedora esclareceu que o equívoco decorreu de incompatibilidade de sistemas quando do procedimento de importação e tratamento das informações disponibilizadas à Administração Judicial, o que gerou uma alteração da formatação das datas de vencimento de notas fiscais e faturas.

25- Pois bem. Tendo em vista se tratar de erro material decorrente de ferramentas técnicas, o que é passível de ocorrer e plenamente escusável e, ainda, se evitando propositura de impugnações desnecessárias, apenas com o fito de correção de erros materiais, **determino que a Administração Judicial faça a verificação dos erros pontuais apresentados pela Recuperanda, com o que esta já manifestou ciência e concordância no ID 5298208006, apresentando a relação completa retificada, no prazo máximo de 5(cinco)dias mediante fornecimento imediato, pela Devedora, diretamente à AJ, de planilha retificada.**

26- Ressalto que **não se está determinando reabertura de prazos para habilitações e/ou divergências e nem mesmo a renovação da fase de verificação de créditos, não estando facultado a nenhum C**



**redor, ou mesmo à Devedora, a apresentação de novos documentos**, cabendo, neste momento, apenas a retificação dos erros materiais apontados, para que se evite ajuizamento de centenas de impugnações, que tomarão desnecessariamente o tempo da Secretaria, do Juízo, da Administração Judicial, da Devedora, dos próprios Credores e do Ministério Público, isso sem falar em custas e despesas processuais a elas inerentes.

27- Assim, e reiterando para que não parem dúvidas a respeito, o objetivo desta determinação é apenas a correção de erros materiais já conhecidos e apontados. **Eventuais outras alterações, que não versem sobre erros materiais, serão resolvidas pela via cabível nos termos da Lei nº 11.101/05.**

28- Na mesma petição de ID 5112398023, a Recuperanda requereu seja determinado o decote dos valores constantes da coluna “saldo férias conf. contab.”, que impacta diretamente em mais de 1300 (hum mil e trezentos) Credores, ou sucessivamente, seja autorizado o pagamento dos referidos valores à medida que conceder a fruição das férias aos seus empregados.

29- Sobre o pleito, em ID 5298208006, a Administração Judicial esclareceu que a provisão de férias é a estimativa contábil da empresa relativa aos gastos do período aquisitivo a que o trabalhador tem direito a receber, incluindo o adicional legal de um terço de salário. Informou também que as férias são contabilizadas na proporção de 1/12 do período aquisitivo trabalhado, até completar 12 (doze) meses, quando deverá ser paga ao trabalhador pelo gozo de férias. A AJ esclareceu as regras contábeis utilizadas para a inclusão e mencionou o Relatório Pericial de Verificação de Créditos, acostado no ID 4424948013.

30- No entanto, mesmo relevando a fundamentação posta pela Administração Judicial, bem como a Relação de Credores que apresentou atendeu a normas técnicas contábeis e foi baseada nos documentos fornecidos pela Recuperanda e Credores, vislumbro equívoco de sua parte, posto que, ainda que as férias e adicionais sejam direitos dos obreiros, o seu pagamento somente se torna obrigatório no momento em que vencido o período aquisitivo e disponibilizado o descanso remunerado, e ou quando da rescisão contratual pelo saldo a ser verificado. Por esse prisma, seria imprescindível a exclusão integral na Relação de Credores da coluna desses créditos, ainda que constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial, pois somente serão devidos quando do gozo do benefício, mesmo que de forma indenizada em rescisão do contrato de trabalho.

31- Porém, acolho o entendimento e sugestão da Administração Judicial, inclusive em pedido alternativo da própria Samarco, no sentido de salvaguardar a situação especialíssima dos trabalhadores em atividade, **para autorizar à Recuperanda o pagamento exclusivamente das verbas decorrentes de férias**



**vencidas, e respectivos adicionais, àqueles empregados que fruírem do benefício no curso da recuperação judicial**, mesmo que anteriormente à votação do Plano de Recuperação Judicial, pois se tratam de contratos de trabalho ainda em vigor. Determino à Recuperanda que sejam prestadas contas desses pagamentos à Administração Judicial que, por sua vez, deverá apresentar as informações nos relatórios mensais de atividades e proceder às devidas alterações na Lista de Credores para fins de realização de AGC.

32- Ciente do ofício nº 183/2021, encaminhado pelo Cartório do 3º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília/DF, à Administração Judicial, conforme ID 5298208008, informando que fora anotado o deferimento da Recuperação Judicial de Samarco Mineração S/A.

33- Por fim, ainda em exame de petitório da Recuperanda, verifico que foi pugnada a intimação da AJ para que esclarecer sobre a inclusão de supostos créditos ilíquidos oriundos de ações judiciais e procedimentos administrativos ainda em curso.

34- Por conseguinte, a Administração Judicial, em ID 5298208006, esclareceu que *“a metodologia utilizada para a verificação contábil dos créditos e elaboração da relação de credores se ateve às Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial à NBC TG (R2), que trata das Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes”*. Informou, também, que foram incluídas as dívidas reconhecidas contabilmente e com fatos geradores anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial. Esclareceu, por fim, que além das habilitações e divergências, se utilizou de um exame rigoroso da escrituração contábil, cujas demonstrações financeiras foram auditadas até dezembro de 2020 pela KPMG, para a verificação dos créditos.

36- Diante do exposto, **determino abertura de vista à Devedora** sobre os esclarecimentos prestados pela Administração Judicial, conforme item 34 acima.

37- Quanto ao pedido da Recuperanda de ID 5160383027, para expedição de novo ofício aos TRT-3 e Juízos trabalhistas da 1ª Vara de Trabalho de Ouro Preto/MG, da 2ª Vara de Trabalho de Ouro Preto, da 2ª Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim/ES e da 1ª Vara do Trabalho de Guarapari/ES, **chamo a atenção da Devedora** para ciência sobre as respostas dos ofícios anexadas aos autos pela Secretaria Judicial no ID 5311408038, no que se refere à 2ª Vara de Trabalho de Ouro Preto.



38- No que tange aos demais ofícios, quais sejam ao TRT-3 e Juízos trabalhistas da 1ª Vara de Trabalho de Ouro Preto/MG, à 2ª Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim/ES e 1ª Vara do Trabalho de Guarapari/ES, **defiro asua expedição.**

39- Finalizando, esclareço que todos os prazos acima consignados são para **cumprimento em cinco dias**, contados da intimação à pessoa legitimada sobre esta decisão, e que, para a Recuperanda é comum a todas as determinações a ela estabelecidas (itens 16, 22, 23 e 36), ressaltando que o MP deverá ser intimado depois da Devedora e da AJ. Esclareço, ainda, que o prazo assinado para a AJ no item 25 acima, para a respectiva diligência a ela determinada, deverá ser cumprido concomitante aos da Recuperanda, isso em face da necessária celeridade ao feito. A Secretaria Judicial cumprirá as diligências a seu cargo de acordo com a conveniência da rotina forense deste Juízo.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

BEL. ADILON CLÁVER DE RESENDE

Juiz de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

